

JUSTIÇA RESTAURATIVA ALÉM DO DIREITO PENAL – FUNDAMENTOS PARA UM MODELO DE JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA

Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias¹

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade de compreender a Justiça Restaurativa como um modelo de justiça autocompositiva, e não como processo ou metodologia de resolução de conflitos. A pesquisa parte da crise do acesso à justiça e da expansão dos mecanismos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro, examinando os principais marcos normativos da autocomposição, especialmente a Resolução n.º 125/2010, a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil. Mediante abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e documental e método dedutivo, investiga-se a existência de fundamentos comuns entre os processos autocompositivos e a Justiça Restaurativa. Conclui-se que a Justiça Restaurativa não se confunde com mediação, conciliação ou círculos restaurativos, constituindo modelo de justiça capaz de fornecer bases axiológicas, principiológicas e relacionais para a autocomposição, contribuindo para a construção de uma racionalidade jurídica fundada no diálogo, na participação, na corresponsabilidade e na restauração das relações sociais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; modelo de justiça autocompositiva; acesso à justiça; métodos consensuais; sistema multiportas.

Abstract: This article analyzes the possibility of understanding Restorative Justice as a model of self-compositive justice rather than merely as a conflict resolution process or methodology. The study is grounded in the crisis of access to justice and the expansion of consensual mechanisms within the Brazilian legal system, examining the main normative frameworks governing consensual dispute resolution, particularly Resolution No. 125/2010, Resolution No. 225/2016 of the National Council of Justice, the Mediation Act, and the Brazilian Code of Civil Procedure. Employing a qualitative approach, bibliographical and documentary research, and the deductive method, the study investigates the existence of common foundations shared by self-compositive processes and Restorative Justice. The findings indicate that Restorative Justice should not be equated with mediation, conciliation, or restorative circles. Rather, it

¹ Doutoranda em Direito (UFBA). Mestra em Direito Público (UFBA). Especialista em Direito do Estado (UFBA). Graduada em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Mediadora certificada por Columbia University School of Law (EUA); pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML / Portugal); pelo Conselho Nacional de Justiça. Negociadora certificada em Theory and Tools of The Harvard Negotiation Project, pela CMI Interser. Professora universitária. Advogada.

constitutes a model of justice capable of providing axiological, principled, and relational foundations for self-composition, thereby contributing to the development of a legal rationality grounded in dialogue, participation, shared responsibility, and the restoration of social relationships.

Keywords: Restorative Justice; Self-Compositive Justice Model; Access to Justice; Consensual Dispute Resolution Methods; Multi-Door Courthouse System.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a analisar se a Justiça Restaurativa pode ser caracterizada como um modelo de justiça da autocomposição. A investigação parte do contexto de transformação do sistema de justiça contemporâneo, marcado pela crise do acesso à justiça, pela insuficiência do modelo exclusivamente adjudicatório de tratamento de conflitos e pela crescente institucionalização dos métodos consensuais de resolução de disputas. Nesse cenário, observa-se que a ampliação dos espaços de autocomposição tem provocado importantes alterações na compreensão tradicional da justiça, deslocando o foco exclusivo da decisão estatal para formas participativas de construção de soluções.

Para tanto, adota-se como premissa que a Justiça Restaurativa deve ser considerada como novo modelo de justiça e não se constitui em processo autocompositivo, mas sim vale-se de instrumentos consensuais para ser operacionalizada. Embora a literatura jurídica costume analisar a Justiça Restaurativa a partir de suas práticas e procedimentos específicos, especialmente vinculados ao âmbito penal, permanece em aberto a discussão acerca de sua natureza jurídica e de sua eventual capacidade de fornecer fundamentos comuns para os diversos processos autocompositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. É precisamente nessa lacuna teórica que se insere o presente estudo.

A partir disto, serão analisados os pilares que a Justiça Restaurativa oferece, que podem ser utilizados como bases para um modelo de justiça autocompositiva. Nesse sentido, será realizada uma análise comparativa entre as disposições gerais dos marcos legais autocompositivos, quais sejam, Resoluções n.º 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, Lei de Mediação (Lei n.º

13.140/2015) e Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a fim de verificar a condição de oferta de bases comuns aos processos autocompositivos, como área do direito aplicável (a fim de verificar sua restrição ou não à área penal), princípios, processos típicos, atuação dos terceiros facilitadores, a pedagogia do encontro e a inclusão da comunidade.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a Justiça Restaurativa deve ser compreendida como mais um processo autocompositivo ao lado da mediação, da conciliação e dos círculos restaurativos, ou pode ser concebida como um modelo de justiça capaz de fornecer fundamentos comuns à autocomposição e orientar diferentes processos consensuais de tratamento de conflitos?

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a possibilidade de conceber a Justiça Restaurativa como modelo de justiça autocompositiva. Como objetivos específicos, busca-se: i) examinar a relação entre a crise do acesso à justiça e a expansão dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos; ii) identificar os elementos comuns presentes nos principais marcos normativos da autocomposição; iii) verificar a compatibilidade desses elementos com os fundamentos da Justiça Restaurativa; iv) analisar os processos autocompositivos mais difundidos, especialmente a mediação, a conciliação e os círculos restaurativos; e v) investigar as contribuições da Justiça Restaurativa para a construção de uma concepção autocompositiva de justiça.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. O estudo utiliza método dedutivo, partindo das discussões teóricas sobre acesso à justiça, autocomposição e Justiça Restaurativa para analisar os marcos normativos brasileiros e verificar a existência de fundamentos comuns capazes de sustentar a concepção de um modelo autocompositivo de justiça. A pesquisa documental concentra-se especialmente na Resolução n.º 125/2010, na Resolução n.º 225/2016, na Lei n.º 13.140/2015 e na Lei n.º 13.105/2015.

De forma antecipada, ressalta-se que este trabalho não possui o propósito de identificar um único modelo de justiça como soberano ou hegemônico dentre os demais, entendendo que o resultado da justiça na modernidade é fruto da intersecção de modelos, devendo ser considerada a coexistência de modelos, que por serem diametralmente opostos, se complementam. Ademais, entende-se que em uma

sociedade plural e diante do pluralismo jurídico, esta identificação é a mais vantajosa, sendo adotada esta premissa.

O que se busca estudar, frise-se, é examinar a possibilidade (ou não) de se conceber um modelo de justiça autocompositiva, como sendo a Justiça Restaurativa, e quais as transformações e transposições à concepção atual e tradicional do instituto seriam necessárias à construção desta finalidade.

Para alcançar esse propósito, o artigo encontra-se estruturado em quatro partes. Inicialmente, examina-se a crise do acesso à justiça e a crise do Poder Judiciário como fatores que impulsionaram o desenvolvimento de metodologias consensuais de tratamento de conflitos. Em seguida, são analisados os principais marcos normativos da autocomposição no Brasil, com destaque para a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação. Posteriormente, investiga-se a Justiça Restaurativa, discutindo-se sua natureza jurídica e a possibilidade de compreendê-la como modelo de justiça, e não apenas como procedimento. Por fim, procede-se à análise dos elementos estruturantes da autocomposição — princípios, facilitadores, processos, pedagogia do encontro e participação da comunidade — a fim de verificar se tais elementos permitem identificar na Justiça Restaurativa um paradigma comum apto a conferir unidade teórica ao campo da autocomposição.

2 CRISE DO ACESSO À JUSTIÇA E CRISE DO PODER JUDICIÁRIO – ADUBO PARA METODOLOGIAS ALTERNATIVAS

De acordo com a Constituição Federal de 1988, tem-se a descentralização do Estado em três poderes, sendo estes o Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com a função predominante de realizar, respectivamente, a administração do Estado, a elaboração dos dispositivos que irão regular as relações sociais intersubjetivas entre os atores da sociedade, sejam eles públicos ou privados, e o exercício da jurisdição.

O Estado detém o monopólio da atividade jurisdicional, esta que é exercida pelo Poder Judiciário, ao qual cabe o exame das pretensões e resolução dos conflitos. Pela atividade de jurisdição os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos, uma vez que se encontra vedada

à possibilidade de autotutela. Portanto, a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir provocando o exercício da função jurisdicional. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p, 24).

A jurisdição se concretiza através do processo, sendo este conceituado como “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução”. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p, 23-24).

O Estado, pois, utilizando-se do processo, prescinde da voluntária submissão dos particulares, impondo-lhes autoritariamente a solução para os seus conflitos de interesses. O Estado exerce o seu poder estatal para dirimir conflitos que envolvem as pessoas, decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo decisões. Nesse contexto, pode-se dizer que a justiça realizada por meio da jurisdição estatal é um modelo que segue os padrões da modernidade ocidental, posto que estruturada a partir de princípios universais pautados em imperativos legais. Trata-se de um tipo de justiça que codifica procedimentos e aplica a norma no caso concreto, com base em deduções racionais advindas da autoridade da lei ou dos precedentes. Em situações de conflito, O Estado substitui a vontade dos cidadãos, a fim de dizer o Direito e assegurar a paz social. Sob esse padrão, o Estado detém o monopólio da atividade jurisdicional. (FOLEY, 2006).

Todavia, vale ressaltar que a jurisdição não possui esta mera função procedimental, como aparenta, devido à influência do racionalismo positivo, uma vez que, para que se considere a sua efetividade, o processo precisa garantir o cumprimento de sua missão social, para além da resolução do conflito, fazendo-se necessário tomar consciência dos escopos da jurisdição.

Nesse sentido, ressalta-se que a jurisdição possui três escopos principais, sendo estes o jurídico, o político e o social. Como exemplo de escopo jurídico tem-se a atuação da vontade concreta do direito; como exemplo do escopo político, tem-se a liberdade enquanto oferta de meios de participação no destino da nação; e, por fim, como exemplo do escopo social, tem-se a importante função educacional da jurisdição enquanto conhecimento e exercício dos próprios direitos e deveres e promoção da pacificação social. Por conseguinte, entende-se que a “pacificação é o escopo magno da jurisdição [...]. É um escopo social, uma vez que se relaciona com

o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p, 24)

No desempenho desta função, visando a consecução dos objetivos da jurisdição e especialmente daquele relacionado à pacificação com justiça, projeção particularizada do bem comum, é que o Estado institui um sistema processual, ditando normas, criando órgãos jurisdicionais, despendendo recursos.

Conforme leciona Lília Sales (2004) o Poder Judiciário encontra-se inserido num Estado Democrático de Direito, de maneira que deverá exercer sua função em plena sintonia com a democracia. Por conseguinte, não é admissível que numa sociedade dita democrática, exista um Poder Judiciário centralizado, burocrático e distante da população.

Desta maneira, a Constituição Federal garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir um litígio e pedir solução para ele. Não pode a lei “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito” – Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV – nem pode o juiz escusar-se de proferir decisão, constando-se, pois, o princípio da indeclinabilidade (corolário da jurisdição como expressão da soberania nacional).

Embora esteja garantida a igualdade formal de todos acessarem o Poder Judiciário, na realidade este direito não se materializa. Existe uma série de fatores correlacionados que contribuem para a atual crise do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, um dos primeiros fatores foi a explosão de litigiosidade na década de 70, em função do desenvolvimento de novos grupos e classes sociais que agora protagonizavam lutas que confrontavam a igualdade formal dos direitos as desigualdades entre os cidadãos, exigindo a garantia de novos direitos, melhores condições de trabalho e soluções para os novos conflitos familiares. Tal período se relaciona com o período de crise e redução de custos do Estado do Bem Estar Social, gerando uma incapacidade financeira, que repercutiu, inclusive, na suposta possibilidade de expansão dos serviços de administração da justiça. Constatava-se, pois, a discrepância entre procura e oferta de acesso ao Poder Judiciário. (SANTOS, 1997, p. 166).

Ademais, a ordem jurídica por demais ritualizada, dogmática e desatualizada, fulcrada no convencionalismo de sua lógica individualista e de sua racionalidade formal, não conseguiu acompanhar o ritmo crescente de

transformações aceleradas, da criação de constantes e maiores necessidades, de reivindicações por que passa a sociedade, representando normalmente o interesse exclusivo de uma minoria burguesa.

Outrossim, vale dizer que o centralismo jurídico estatal montado para administrar os conflitos de natureza individual torna-se incapaz de apreciar devidamente os conflitos coletivos de dimensão social, ou seja, conflitos configurados por mais de um indivíduo, grupos ou camadas sociais. (WOLKMER, 1997, p. 90).

Ademais, a própria estrutura suntuosa dos prédios do Poder Judiciário, a ausência de conhecimento por parte da população sobre os processos burocráticos, a linguagem formal e rebuscada utilizada, os altos custos de litigação, a lentidão dos processos judiciais representam outros fatores que contribuem para a inacessibilidade do Poder Judiciário. Vale dizer que quanto mais baixo for o nível social e econômico do indivíduo, essas dificuldades para acessar o Poder Judiciário apresentam-se em maior gravidade, devido ao aumento distância intelectual, geográfica e financeira.

Nesse sentido, Antônio Carlos Wolkmer (1997, 88-90) apresenta posicionamento além, afirmando que tais fatos evidenciam não apenas problemas de acesso ao Judiciário, como também a crise deste poder, expandindo-se para a possibilidade de falência da ordem jurídica estatal:

O alcance da crise de identidade do Judiciário condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma realidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógicos formais, e que, na retórica de sua “neutralidade”, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana de novos conflitos [...]. Trata-se de uma instância não só e dependente da estrutura de poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global nas questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça da população privada de seus direitos. [...] A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização burocrática, comprimento com os “donos do poder” e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser

sintonia indiscutível de um fenômeno mais abrangente, que é a falência da própria ordem jurídica estatal.

A crise do Poder Judiciário, em especial o acesso a este órgão estatal de função jurisdicional, representa e agrava ainda mais a crise do acesso à justiça. Por conseguinte, vale ressaltar que acesso à justiça não se confunde com acesso ao Poder Judiciário.

O acesso à justiça, em sentido estrito, constitui-se como um direito fundamental social que representa a possibilidade de se efetivar direitos outros violados ou ameaçados de serem lesionados, através do Poder Judiciário. Em sentido amplo, acesso à justiça, por seu turno, é oferecido pelas condições objetivas de justiça, qual seja de justiça social. (BARBOSA, 1984, p. 60-61).

A noção de justiça, quando percebida em sentido amplo, portanto, remete à noção de igualdade, embora não se limite a ela. Isto porque é possível existir situações de igualdade e plena injustiça, especialmente se considerado um país de grande diversidade como o Brasil.

Para que se considere justiça, necessita-se reduzir as desigualdades sociais, sem infringir as identidades e culturas específicas. Em uma país subdesenvolvido, a exemplo do Brasil, a justiça social, em um primeiro estágio, poderia ser identificada como a possibilidade de se efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através da promoção de boas condições de saúde, alimentação, educação, moradia, trabalho decente, saneamento, entre outros.

Sendo assim, acesso à justiça constitui-se no direito que permite a reivindicação de qualquer outro direito, inclusive dos direitos básicos do cidadão. Essa reivindicação não se limita à utilização do processo judicial, sendo alcançada, sobretudo, mediante conscientização e educação das partes para o exercício dos seus direitos e deveres, comportando, pois a satisfação de necessidades e resolução de demandas.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002), bem como de Lília Sales (2004) pode-se entender o acesso à justiça pela classificação em “acesso formal e material”. Desta forma, o acesso formal compreende o acesso ao Poder Judiciário para pleitear a tutela jurisdicional de um direito. Já o acesso material constitui-se no “acesso à justiça propriamente dita”, ou “efetivo acesso à justiça”, sendo que esta compreende a efetivação da democracia

e dos direitos fundamentais.

O acesso formal à justiça deve ser viabilizado exclusivamente pelo Poder Judiciário. Já o acesso material à justiça pode ser intentado através do Poder Judiciário ou por vias extrajudiciais, por processos de natureza heterocompositiva (ou autocompositiva).

Tendo-se acionado pela via judicial (heterocompositiva), a garantia do efetivo acesso à justiça não se resume à interposição de uma ação judicial (ou seja, à condição de representação em juízo), sendo relevante, em verdade, que o processo seja apto para garantir o direito em tempo hábil, a participação das partes, as condições desiguais de participação para litigantes desiguais e a análise da realidade concreta das partes para uma tomada de decisão justa.

A atuação do juiz deve ir além da aplicação fria da lei, devendo humanizar o processo e o Direito, concretizando os princípios fundamentais. A Constituição Federal elenca ainda princípios que devem ser obedecidos pelo Juiz como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, entre outros. Afirma Mauro Cappelletti (1989, p. 44) que “a responsabilidade social [dos juízes] é a prestação de contas dada não, ou não principalmente, aos órgãos políticos, mas a organismos ou grupos sociais menos precisamente e, em última análise ao público em geral.”

Diante da crise que assola o Judiciário, este tentou reagir realizando uma série de reformas judiciais, assegurando a assistência judiciária gratuita, a criação de novos instrumentos que possibilitam a representação em juízo para os interesses difusos e mesmo, a instituição de Juizados especializados com ritos especiais. Tais reformas foram de extrema importância, contudo, não foram suficientes sequer para garantir a efetividade do escopo meramente jurídico da jurisdição, e muito menos para garantir o efetivo acesso à justiça a toda população ou a sua grande maioria.

Desta forma, mesmo sendo o Poder Judiciário o ambiente tradicional de controle e resolução dos conflitos, e órgão responsável por garantir o acesso à justiça, devido a sua morosidade, altos custos e inacessibilidade pela maioria da população, torna-se evidente que este órgão está cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, bem como para garantir o cumprimento de direitos e deveres.

Por sua vez, a classe mais prejudicada e preterida do acesso à justiça é justamente a classe mais necessitada dela, qual seja, a classe de baixa renda,

marginalizada à Justiça, sem acesso digno à saúde, educação, alimentação, totalmente excluídas da participação social. Estruturas periféricas e dependentes são atingidas por violentas contradições e conflitos de natureza social, econômica e política, que implicam numa repercussão jurídica.

Assim, de acordo com Antônio Carlos Wolkmer (1997, p. 91), a crise do acesso à justiça é comprovada pela desatualização e incapacidade de responder a conflitos que materializam manifestações de prementes mudanças sociais. Dentre estas mudanças tem-se como fruto do próprio capitalismo o crescimento do individualismo, afastando as pessoas, diminuindo os momentos de diálogo e construção de redes, aumentando cada vez mais a exclusão social, problemas de comunicação e, portanto, a incursão de um número crescente de conflitos.

Esta conjuntura induz a algumas transformações que vislumbram a democratização do acesso à justiça. Dentre estas, o autor destaca e apóia o reconhecimento e incentivo de outras organizações não estatais e informais, representadas por manifestações comunitárias não oficiais capazes de promover a resolução de conflitos e garantia de direitos e deveres.

Tais instituições comunitárias conseguem com maior eficiência e rapidez, suprir com vantagem lacunas deixadas pelo Poder Judiciário, configurando-se em uma resposta natural à incapacidade da Justiça oficial do Estado de absorver as crescentes demandas sociais geradoras de conflitos e de decisões judiciais.

Por conseguinte, a crise do acesso à justiça, asseverada principalmente pela crise do Poder Judiciário, favorece, paradoxalmente, o surgimento de organizações alternativas não institucionalizadas, fundamentadas na participação comunitária, justamente nos locais mais carentes de justiça, com a finalidade de viabilizar este acesso.

Vale dizer que sendo essa transformação protagonizada por agentes sociais comunitários localizados nas regiões mais carentes, devidamente organizados e articulados em instituições, necessitam elas utilizar procedimentos compatíveis com sua estrutura. Portanto as organizações comunitárias utilizam processos alternativos em relação ao processo judicial estatal. Nesse sentido,

na sociedade periférica brasileira de estrutura burguês-capitalista, as dificuldades de acesso à justiça oficial e a impossibilidade de pagar os advogados e despesas judiciais fazem com que crescentes movimentos sociais insurgentes e grande parte das camadas

populares marginalizadas tendem a utilizar mecanismos “não oficiais” de negociação normativa “convenções coletivas, acordos ou arranjos setoriais de interesse) e a recorrer aos serviços legais alternativos. (WOLKMER, 1997, p. 90).

Estas alternativas, enquanto processos societários não estatais envolvem a resolução consensual de conflitos, articulados informalmente por segmentos ou vontades individuais e coletivas assumem características específicas, assumindo uma validade distinta, legítima e diferente, não menos verdadeira, podendo ser até mais justa e autêntica. Representam, portanto, processos alternativos com baixo nível de institucionalização, fundamentados no consenso, que implicam alto teor de informalização, descentralização e democratização, senão ainda uma maior conscientização, participação e criatividade, favorecendo o alargamento societário de auto-regulação voluntária, sedimentando uma nova política de acesso à Justiça. (WOLKMER, 1997, p.92-93).

Então, cria-se em paralelo com a administração da justiça convencional (o Poder Estatal) novos mecanismos de resolução de conflitos caracterizado tanto pela celeridade e participação ativa da comunidade, quanto por instituições leves, flexíveis, gratuitas, localizadas de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por vias alternativas e pouco reguladas com vistas à obtenção de soluções mediadas entre as partes².

Outrossim, informa (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p, 25, 26) que o próprio Estado está ganhando consciência desta transformação e tentando até mesmo aceitar e absorver estas vias alternativas para praticá-las judicialmente,

²Segundo Antônio Carlos Wolkmer (1997, p. 156-157) esta concepção constitui-se em uma das características que referendam o paradigma do pluralismo jurídico-comunitário-participativo. Assim, de acordo com seus ensinamentos tem-se que “[...] a formulação do “pluralismo” como um paradigma alternativo no âmbito da cultura jurídica, pressupõe pensar e adequar a proposta “prático-teórica” tendo em conta as condições existenciais, materiais e culturais refletidas pela globalidade sócio-política estudada [...]. O novo pluralismo jurídico, de caracteres participativas, é concebido a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático.” Vale dizer que este estudo não adota pluralismo jurídico como paradigma, em sua totalidade, uma vez que este defende a validade das normas que emergem dos movimentos sociais comunitários, aspecto este que não é abordado pelo tema proposto. Todavia, alguns ensinamentos utilizados para construção do “pluralismo jurídico” são aproveitados ao longo desta pesquisa.

tendo em vista que o importante é pacificar, de modo que se torna irrelevante se a pacificação ocorre por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. As soluções não jurisdicionais de conflitos passam, pois, a serem tratadas como meio alternativos de pacificação social, decorrente, inclusive da percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição.

Concordando com esta reflexão, Lília Sales (2004, p. 157) ensina que os processos autocompositivos de solução consensual de conflitos são possibilidades de efetivação do direito de acesso à Justiça. Afirma-se que as partes encontram nestes métodos estruturas de tomada de decisões capazes de administrar diretamente, em vista de obter satisfação e justiça social aos envolvidos. Os meios alternativos estão em absoluta consonância com o Estado Democrático de Direito, pois ao Estado cabe o monopólio da jurisdição, mas não o monopólio da efetivação da Justiça que pode ser realizada por outros métodos, que não apenas a jurisdição, a exemplo de métodos alternativos com a negociação, mediação e conciliação.

3 MARCOS LEGAIS DA AUTOCOMPOSIÇÃO – CONSOLIDAÇÃO DE MÉTODOS ADEQUADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os instrumentos autocompositivos, como negociação, conciliação e mediação, embora utilizados por instituições privadas no Brasil desde a década de noventa, foram reconhecidos pelo Poder Judiciário cerca de vinte anos depois. Fato é que os resultados e benefícios computados pela autocomposição no âmbito extrajudicial conquistaram a consciência e credibilidade deste Poder Público. Este e outros processos autocompositivos de resolução de disputas foram cada vez mais reconhecidos e absorvidos pelo Poder Judiciário, com vistas a amenizar a crise deste sistema ou oferecer novas bases de estruturação – afinal, o que importa precipuamente são a pacificação, a concretização de direitos fundamentais e a satisfação do jurisdicionado.

Nesse sentido, vivenciou-se no Brasil o momento de inauguração de marcos legais, a partir da produção de bases normativas às metodologias autocompositivas. Estas objetivam: regulamentar os processos autocompositivos, em especial de mediação e conciliação, para oferecer maior segurança jurídica aos

procedimentos; estabelecer diretrizes capazes de estabilizar políticas públicas de disseminação destes instrumentos no Poder Judiciário; e fomentar a aplicação em diferentes espaços, públicos e privados, para tratar de diversos tipos de conflitos, oportunizando a solução democrática de conflitos e o efetivo acesso à justiça.

As principais normas gerais são: a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil e a Nova Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015). Muito se têm discutido sobre estas normas, suas possíveis deficiências e potencialidades. Vale ressaltar que este trabalho não comporta a análise detalhada e profunda de cada uma delas

(com análise integral de seus artigos e incisos). Em verdade, nas linhas seguintes, almeja-se pontuar alguns itens relevantes, que tem impactado no mundo jurídico.

A Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a política nacional de disseminação da mediação e conciliação no Poder Judiciário, atrelando orientações e estímulo à aplicação da autocomposição para todos os Tribunais brasileiros. Esta foi a primeira tentativa de estimular o Poder Judiciário a incorporar a mediação e oferecer este método diretamente à população como forma de solução de problemas. Esta Resolução faz parte de um programa conhecido como “Movimento pela Conciliação”, que visa influenciar na mudança paradigmática da cultura do litígio para a cultura do consenso, estimulando a busca por soluções mediante à construção de acordos.

Para tanto a Resolução n.º 125/2010 dispõe sobre a rede para tratamento adequado dos conflitos, estabelecendo que cada tribunal deverá ter dois órgãos: i) o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; e ii) os Centros Judiciários de Solução de Conflitos. O primeiro órgão é responsável pelo fomento aos métodos consensuais naquele tribunal, criando políticas internas, qualificando a equipe técnica e multiplicando esta proposta. Já o segundo órgão deve funcionar como câmaras para administração propriamente dita dos conflitos.

Visando a padronização da política pública no Poder Judiciário, a Resolução n.º 125/2010 estabelece os princípios da mediação e da conciliação no âmbito judicial, um Código de Ética para mediadores e conciliadores judiciais, bem como o conteúdo detalhado de um programa pedagógico de cursos de formação específica de mediadores e conciliadores judiciais.

Informa-se que esta Resolução, quando publicada ainda em 2010, inovou

quando estabeleceu outras formas de administração de conflito, ao lado do processo judicial, para garantir o acesso à justiça. Como evidenciado, o foco da Resolução n.º 125/2010 encontra-se atrelado à tentativa de atendimento do acesso à justiça, através da satisfação do público, com serviços de pacificação social. Assim, “estabeleceu-se que o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema para que possam ter seus conflitos resolvidos [por heterocomposição ou autocomposição].” (AZEVEDO, 2012, p. 29).

Nota-se, pois, que o acesso à justiça está mais relacionado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) a respeito do resultado final do processo de resolução de conflito, do que com o mero acesso ao Poder Judiciário (personificado em uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto). (AZEVEDO, 2012, p. 29).

Esta Resolução influenciou bastante para o início da propagação de uma cultura de consenso e de diálogo voltada à resolução de conflitos, inclusive no interior do Poder Judiciário. Foi o primeiro passo para a transformação de paradigma. Todavia, nem todos os Tribunais iniciaram essa caminhada, de modo que esta Resolução encontrou forte resistência. Por ser uma resolução interna do Poder Judiciário, à época, sob égide do Código de Processo Civil de 1973, esta Resolução teve sua normatividade questionada e muitos tribunais se delongaram e não realizaram estas atualizações, de maneira que, em alguns Estados, esta não teve aplicabilidade.

Com efeito, a fim de garantir indiscutível imperatividade e obrigatoriedade à autocomposição, o Novo Código de Processo Civil, inaugurado em 2015, através da Lei Federal n.º 13.105 institucionalizou no ordenamento pátrio o Sistema Multi Potas ou Justiça Coexistencial, quando normatizou as metodologias diversas do processo judicial, com ênfase à arbitragem, à mediação, à conciliação e a outros métodos de resolução consensual – tal como se verifica a partir da análise do artigo 3º in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução

consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Novo Código traz, dentre as suas principais mudanças o amplo incentivo aos métodos autocompositivos. Originariamente tais metodologias então vistas como alternativas, passam a ser classificadas como adequadas às situações jurídicas. Ademais, antes restritas à esfera extrajudicial, a partir deste marco, passam a também serem abarcadas à esfera judicial). De acordo com essa lei, todos os Tribunais deverão ter Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, que deverão realizar sessões de mediação e conciliação, bem como desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Vale dizer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também deverão instituir câmaras de mediação e conciliação, com funções semelhantes no âmbito administrativo. Estes centros irão contar com profissionais considerados, pela nova Lei, como auxiliares à Justiça, sendo estes o mediador e o conciliador judicial. (FRANCO, 2015).

A lei sancionada discrimina as diferenças entre as funções do conciliador e do mediador. De acordo com a lei, o conciliador tem a possibilidade de realizar sugestões de solução e deverá trabalhar preferencialmente nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes ou uma relação continuada no tempo. O mediador, por sua vez, deverá atuar preferencialmente nos casos em que os conflitantes possuem uma relação permanente e não pode realizar sugestões. Tem como função precípua a restauração da comunicação entre as partes, para prevenção de novos conflitos e transformação da relação com restabelecimento dos vínculos. (FRANCO, 2015).

Cada Tribunal será responsável pela capacitação, ingresso, exclusão dos profissionais que irão integrar o Corpo de Mediadores e Conciliadores Judiciais. Existe inclusive a prerrogativa de que os Tribunais poderão operar este cadastro mediante a realização de concurso público de provas e títulos.

O grande desafio do Poder Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será capacitar profissionais para atuarem a partir da

vigência da nova Lei, devendo ser estes bem-dotados tecnicamente e harmonizados com as diversas esferas dos Direito.

É imprescindível dizer que a conciliação e a mediação judiciais deverão coexistir com modalidades extrajudiciais de mediação e conciliação, vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes (além de outros métodos de solução de conflitos, como a arbitragem). (FRANCO, 2015).

Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil objetiva estimular não apenas a conciliação e mediação judicial, mas sim todas as formas de solução autocompositivas de conflitos, especialmente a mediação extrajudicial. Logo, o Novo Código de Processo Civil oferece um novo mercado para advogados (consensual) e uma nova profissão para a comunidade (mediador e conciliador).

O Novo Código de Processo Civil estabelece princípios da mediação e detalha, especialmente, sobre a confidencialidade. Esta deve recair sobre todas as informações transmitidas, para que as partes tenham a confiança de que nada que seja dito poderá ser utilizado contra elas em outras esferas. Sendo a mediação um processo baseado na comunicação, que deve ser aberta e produtiva, este é um princípio essencial para sua boa produtividade. Outro princípio basilar expressamente citado é a livre autonomia das partes, o que é fundamental para legitimar as decisões produzidas nas sessões pelos sujeitos envolvidos.

O Novo Código também dispõe que a conciliação e mediação devem ser estimuladas pelos Juízes, que deverão encaminhar casos para a resolução autocompositiva, esclarecer às partes e seus advogados sobre a relevância desse método, sendo um importante gerenciador de conflitos. Com efeito, os Juízes poderão encaminhar os casos para solução por mediação judicial (que poderá ocorrer em um dos centros judiciários de resolução consensual de conflitos, já disposto linhas acima). Todavia, poderão as partes optar por realizar a mediação com profissional que não esteja cadastrado no Tribunal, efetivando-se, nesse caso, a realização de uma mediação extrajudicial. (TARTUCE, 2024).

Dessa forma, através do Novo Código de Processo Civil a autocomposição é impactada positivamente, tendo a oportunidade de ser difundida e tornar-se a primeira opção dos envolvidos para a solução de conflitos.

A Lei n.º 13.140 de 2015, conhecida com Lei da Mediação, dispõe sobre a

mediação entre particulares (por via judicial ou extrajudicial) como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A proposta, elaborada com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como uma das principais finalidades resolver conflitos de forma simplificada e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de novos processos no Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Tendo em vista que mediação é o único processo autocompositivo que conquistou lei específica, entende-se que, por analogia, seus fundamentos podem ser absorvidos para os processos autocompositivos, desde que conservem as características e peculiaridades destes.

Na realidade, vale frisar, os processos autocompositivos, são processos que se baseiam no diálogo, sendo permitidos para todos os casos e pessoas que comportam resolução por composição consensual, quais sejam, situações que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Especialmente, quando existe entre eles uma relação jurídica pré-existente ao conflito (com perenidade no tempo), estes merecem ser aplicados, tendo em vista as ferramentas e técnicas disponíveis para ultrapassar a resolução da lide processual e alcançar a solução da lide sociológica.

Esta, através do auxílio de um terceiro imparcial devidamente capacitado e aplicação de técnicas bem elaboradas, facilita o diálogo entre os envolvidos, trabalha com sentimentos e emoções (quando existentes), busca evidenciar os verdadeiros interesses, necessidades, anseios e receios, para que seja possível a criação, pelas próprias partes, de uma solução factível e sustentável no tempo e no espaço, que proporcione satisfação para ambas. Assim, intenta-se não apenas a produção do acordo (embora este seja o resultado culturalmente mais representativo de êxito), mas também a prevenção de novos conflitos, a inclusão social e a pacificação.

Sobre o diploma de modo especial, pode-se enfatizar que este diploma legal define que a mediação pode ser feita por entes privados (como câmaras privadas de mediação), ou por entes públicos (através da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais). (TARTUCE, 2024)

Evidencia-se no marco legal que as partes estejam acompanhadas por

advogados, para que tenham a exata consciência dos efeitos jurídicos do acordo assinado, podendo atuar com o devido consentimento informado. Este ponto é fundamental, afinal, a autodeterminação está atrelada diretamente ao conhecimento e à conscientização.

Os critérios utilizados para qualificação do mediador judicial divergem daqueles referidos ao mediador extrajudicial. Estabelece-se que os mediadores extrajudiciais podem ser qualquer pessoa que tenha a confiança e credibilidade das partes, bem como a capacidade técnica necessária para fazer a mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho ou entidade de classe. Já o mediador judicial deverá ter graduação completa há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Por fim, cumpre ressaltar que a grande novidade da lei de mediação é a prerrogativa de que ela poderá ser feita pela internet, ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

A partir destes Marcos Legais, presencia-se uma expansão da utilização dos métodos autocompositivos no âmbito jurídico. Estima-se que a regulamentação desse instrumento irá conferir maior segurança jurídica aos seus usuários, sem falar no fato de que sua utilização pelo Poder Judiciário conferirá às suas resoluções e termos de acordo um status jurídico inexorável.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA – NOVA METODOLOGIA OU NOVO MODELO DE JUSTIÇA?

Tendo em vista o contexto histórico e jurídico relatado, demarcado pela crise do acesso ao Poder Judiciário, crise do acesso à justiça e novas tendências para alcance do escopo máximo, que seria a pacificação social, iniciam-se questionamentos sobre as áreas de incidências de metodologias autocompositivas, ou seja, protagonizadas pelas partes, às quais recai o poder de decisão. É evidente que neste cenário, o maior questionamento recai sobre o âmbito penal, de modo a

buscar-se avaliar se, em situações que envolvam conflitos de forma criminal, podem as partes buscar soluções consensuais, afastando-se, portanto, a atuação da jurisdição, mas em vistas a produzir uma metodologia eficaz e lícita à promoção da justiça e da pacificação.

Então, no Brasil, presencia-se o surgimento da Justiça Restaurativa, com análise voltada à autocomposição, no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Logo, a Justiça Restaurativa conquista impulso a partir deste campo penal. Neste mesmo período histórico, final da década de 90, vivencia-se de crescimento dos métodos alternativos de solução de conflitos (assim denominados à época), tendo-se intensificado a abordagem da Justiça Restaurativa, como uma opção a ser aplicada a conflitos de natureza criminal.

Em verdade, a prática da Justiça Restaurativa teve seu estímulo inicial a partir da atuação da Organização das Nações Unidas, quando esta editou a Resolução n. 1999/26, de 28 de julho de 1999, a qual tinha como objetivo regulamentar, na esfera do direito internacional, as práticas restaurativas aplicadas aos conflitos criminais. Ademais, em seguida, a organização internacional estabeleceu princípios básicos para fundamentar programas restaurativos em matérias criminais através das Resoluções n. 2000/14 e a n. 2002/12.

A partir desta influência, define-se que no Brasil a Justiça Restaurativa teve início no ano de 2005, tendo como marco histórico o desenvolvimento de três projetos-piloto sediados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Estes foram fruto da associação os Tribunais de Justiça locais, a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 7).

Devido ao êxito positivo das experiências, bem como o reconhecimento sobre a capacidade resolutiva deste modelo, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n.º 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências – sendo esta considerada o marco legal da Justiça Restaurativa no Brasil, sendo responsável pela sua consolidação no sistema de justiça interno e que, portanto, cabe análise neste trabalho.

A Justiça Restaurativa, embora caracterizada pela doutrina como um novo modelo de justiça penal, em oposição à justiça retributiva cultuada também na esfera

penal (SANTANA, 2010), na prática, conquistou contornos próximos e próprios de procedimento (ou processo autocompositivo penal). Com isto, a Resolução n.º 225/2016 representa uma conquista quando afirma um novo modelo ideológico de tratamento de conflitos e relações no Poder Judiciário, mas, em contrapartida, sem o devido amadurecimento, haja vista seu conceito estar em fase de desenvolvimento, ceifou a expansão desta mesma concepção restaurativa: primeiro, quando restringiu-a à área penal; segundo, quando operacionalizou uma teoria, acabando por limitar a atuação a critérios objetivos e concretos, quando deveria ter sua abordagem expandida à critérios subjetivos e abstratos, próprios de uma teoria, capazes de oxigenar o sistema, questioná-lo e reconstruí-lo.

Assim, será utilizada a Resolução n.º 225/2016, por ser um documento normativo e positivado para cumprir as seguintes finalidades: i) examinar conceitos da Justiça Restaurativa que podem ser tidos como base teórica à concepção do modelo de justiça por autocomposição, como um novo modelo de justiça; ii) a possibilidade de aplicação destas bases a diferentes áreas do Direito, não sendo necessária a limitação à esfera penal; iii) críticas à definição procedimental (as quais engessam a Justiça Restaurativa, sem permitir a sua expansão à modelo de justiça).

A princípio, entende-se relevante sugerir que a noção de justiça retributiva não se limita ao direito penal. Na verdade, quanto este modelo foca na culpa, na vingança, na punição, verifica-se que a esteira de atuação está pautada em abordagens competitivas – comuns a todo sistema de justiça e não apenas ao direito penal. Logo, esse é o primeiro ponto que se pretende considerar: assim como se propõe que a justiça restaurativa rompa as barreiras do direito penal para ser absorvida por todo sistema (como um modelo de justiça autocompositiva), parte-se da premissa de que todo sistema de justiça (para além do Âmbito penal), está pautado no paradigma da justiça retributiva, quando fulcrado em metodologias heterocompositivas.

De acordo com a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, esta constitui-se como um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”. Logo, sobre o referido conceito, nota-se, desde logo, a amplitude da Justiça Restaurativa para além da definição de uma metodologia ou área específicas. Nesse sentido, as práticas e procedimentos restaurativas seriam formas diferenciadas de oferecer

tratamento às situações de conflito, que gerem danos concretos ou abstratos às partes – sendo esta abordagem da norma criticada em momento oportuno neste estudo.

4.1 Base principiológica dos métodos autocompositivos – compatibilidade à justiça restaurativa

A fim de buscar uma unidade para a proposta Justiça Restaurativa, enquanto modelo autocompositivo, comum a todos os ramos do Direito (não estando restrito ao penal), bem como demonstrar que os processos por ela abarcados (em especial mediação, conciliação e círculos restaurativos) utilizam-se de mesma matéria-prima, será apresentado o rol existente para tais processos, expressos em normas jurídicas. Em tempo, enfatiza-se que todos os rols que serão mencionados são exemplificativos. A proposta é demonstrar uma similaridade de princípios entre os expressos, bem como a não incompatibilidade entre estes e, assim, propor a necessária indicação um rol de princípios à autocomposição, independente da metodologia – logo, um rol de princípio da Justiça Restaurativa.

Tendo por base no art. 2º da Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, tem-se que a Justiça Restaurativa orienta-se pelos seguintes princípios: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Por seu turno, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no art. 1º estabelece como princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Ademais, o Código de Processo Civil no art. 166 dispõe que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. E por fim, a Lei de Mediação apresenta que art. 2º a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia

entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Não cumpre a este trabalho, enquanto disposto à produção de artigo, o desenvolvimento de conceitos a cada um desses princípios. Porém, é perceptível, pela simples leitura, que o ineditismo não é o forte destas normas, as quais se (re)produzem de forma muito semelhante, com poucos acréscimos, sem grande relevância para alteração de compreensão. Isto decorre devido à natureza autocompositiva que todos abarcam. E, este fato, favorece o que se propõe, de modo que é evidente a ausência de incompatibilidade entre os princípios do processos autocompositivos (mediação e conciliação) e a Justiça Restaurativa (como modelo que oferta ao sistema jurídico o instrumento do círculo restaurativo).

Assim é viável que a Justiça Restaurativa, por não ser um método, um processo, um instrumento, seja um modelo de justiça, capaz de lançar bases ao ordenamento de elementos comuns de uma teoria autocompositiva, a serem adotados como base a todos os processos autocompositivos, devendo, ademais, ultrapassar as barreiras do âmbito penal e se entregar a formar fundamentos para todos os ramos do direito, como um modelo de justiça necessário, participativo, colaborativo e restaurativo.

Assim, percebe-se como base, que processos autocompositivos, necessariamente, possuem em comum: a autonomia da vontade das partes, a cooperação entre as partes, a imparcialidade do terceiro facilitador, a corresponsabilidade dos envolvidos e a confidencialidade. A estes, conclui-se que os demais são corolários, defendendo-se, todavia, a necessidade de expressão de quantos sejam necessários para sedimentação da Justiça Restaurativa e cultura do diálogo e colaboração no ordenamento jurídico.

4.2 Inexistência de “facilitadores de justiça restaurativa” – quem são os terceiros imparciais nos processos autocompositivos

Sobre os atores da Justiça Restaurativa, a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça anuncia a participação do ofensor, da vítima, dos seus respectivos familiares, de terceiros eventualmente envolvidos no fato danoso, de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou

mais facilitadores restaurativos.

Neste quesito nota-se a tentativa da norma de especializar a incidência da justiça restaurativa à esfera penal, porque define atores que podem participar do “processo” como vítima e ofensor. Ademais, frise-se, sugere por interpretação da norma, a condição processual à justiça restaurativa, quando, em especial, oferece atenção aos facilitadores de Justiça Restaurativa, como sendo uma classe especial de terceiro imparcial capacitado à aplicar uma metodologia específica (a justiça restaurativa), sendo, inclusive, proposto na dita Resolução a base de formação destes profissionais.

Sobre os facilitadores a Resolução define que estes podem ser servidores do tribunal, agentes públicos, voluntários ou indicados por entidades parceiras. Os objetivos são: a satisfação das necessidades das partes, a responsabilização do ofensor (qual seja, aquele que praticou o ato danoso); a reparação do dano à vítima; a restauração do tecido social rompido pelo conflito.

A crítica que se faz à Resolução n.º 225/2016 é que a Justiça Restaurativa não é um método específico de solução de conflitos. Em verdade, ela constitui-se como um novo modelo de justiça, que para se concretizar, dispõe da utilização de processo como mediação, conciliação e círculos restaurativos. Logo, apresentar que a Justiça Restaurativa deve ser conduzida por um facilitador restaurativo é uma generalidade. Ou seja, o facilitador restaurativo não será um profissional especializado em um método específico de solução de conflitos (como o conciliador, o mediador ou o facilitador de círculos restaurativos), mas, em tese, estaria apto a aplicar variadas metodologias.

O ideal seria definir que o terceiro investido à atuação imparcial para auxílio às partes tivesse formação especializada para atuar como mediador, conciliador ou facilitador de círculo restaurativo, eventualmente agregado à conhecimentos da área que irá atuar – ou seja, não restrito às concepções criminais. Ademais, o ideal seria não conceber essa classificação de facilitador de justiça restaurativa, já que esta não é uma metodologia, muito menos que pode ser apropriada pela área penal.

Assim, questiona-se, um facilitador de justiça restaurativa poderá realizar uma mediação penal, sem ter realizado a formação específica para atuação como mediador, que inclusive tem parâmetros peculiares impostos pela Resolução n.º 125/2010 do (também) Conselho Nacional de Justiça? O mesmo questiona-se

quanto à atuação como conciliador. Acredita-se que não, ou seja, defende-se que o ideal seria a atuação de acordo com a formação específica e que todos os profissionais facilitadores de processos autocompositivos deveriam adotar como base, referência e norte os axiomas e bases principiológicas da Justiça Restaurativa.

O que se suscita é que Resolução n.º 225/2016 foi precipitada, quando em verdade o conceito e as experiências em Justiça Restaurativa no Brasil ainda estavam sendo formuladas. Ter duas resoluções autocompositivas (como a Resolução n.º 125/2010 e a Resolução n.º 225/2016) enfraquece a justiça restaurativa, pois contribuiu para uma leitura predominantemente penal da Justiça Restaurativa, limitando a sua atuação. Ademais, o movimento pela conciliação, que em verdade é um movimento pelo consenso (logo pela autocomposição) visto no Poder Judiciário, fica dividido. Ademais, as aproximações entre os textos prejudicam o entendimento entre as diferenças, a assimilação dos juristas e o ineditismo (parecendo mais do mesmo).

Em verdade a Justiça Restaurativa é uma fundamentação teórica, que não comporta engessamento em texto normativo. Ao texto normativo competiria as bases de política pública de resolução consensual de conflitos no Poder Judiciário, a qual teria como pano de fundo a justiça restaurativa como novo modelo de justiça. Contudo, ainda é oportuno a mencionada unificação proposta.

4.3 Processos da justiça restaurativa – aplicação a conflitos de qualquer natureza e a pedagogia do encontro

A Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça classifica, no artigo 1º, parágrafo primeiro, conceitua como “Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo” e como “Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo.”

Esta nomenclatura não favorece o crescimento estabilizado da Justiça Restaurativa, sendo dificultoso o entendimento simples, lógico e objetivo de sua operacionalização, quer por práticas ou por procedimentos. Definições assertivas, ainda que no formato de cláusulas gerais, o que não é o caso, são essenciais para a segurança jurídica, ainda mais quando se fala em institutos novos sem outras

correlações no ordenamento jurídico. Outrossim, como ensina a doutrina, a Justiça Restaurativa se materializa pela aplicação de mediação, conciliação e círculos restaurativos, cuja denominação e classificação correta é a de processo (VASCNOCELOS, 2023). O processo é um conjunto de atos procedimentais (ou procedimentos) organizados, concatenados, repetidos com regularidade e reunido em etapas, a fim de alcançar objetivos pré-definidos (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004). Logo, equivoca-se a Resolução n.º 225/2016 quanto trata processos autocompositivos como procedimentos, e mais ainda, quando conceitua de forma vaga a que procedimentos se refere.

Outrossim, as práticas são ações que podem impulsionar a concretização da Justiça Restaurativa, em regra acessórias aos processos, aplicadas quando necessárias ao fortalecimento, boas práticas e bom resultados dos processos e da disseminação da cultura do consenso, da autocomposição e seus respectivos valores no universo jurídico. Contudo, malgrado o conceito da Resolução n.º 225/2016 apresenta essa noção de forma clara, permitindo, inclusive, o leitor discordar da interpretação que hora se apresenta e pensar que o texto oferece compreensão diversa. Assim, a política não se estabiliza, não é aplicada com harmonia ou uniformidade, sendo alvo de críticas ou extrema adaptabilidade, podendo causar desvios e rompimentos com o quanto pretendido.

De modo geral, a autocomposição foi permitida quando o Constituinte pôs sob monopólio do Poder Judiciário apenas o exercício da jurisdição. Deste modo, todos os demais métodos de resolução de conflito amigáveis e voluntários estiveram consentidos, em virtude da busca pela justiça e paz social. Esta vontade e intenção pode ser observada a partir da leitura do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, quando se institui o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar direitos individuais e sociais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, com fundamento na harmonia social, atingida mediante (inclusive) a solução pacífica de conflitos.

No ordenamento pátrio inexistente uma lei que regule a Justiça Restaurativa ou que abarque todos os processos autocompositivos, com a lei máxima da autocomposição. No entanto, embora a justiça restaurativa não seja institucionalizada por lei específica, os processos que disponibiliza ao jurisdicionado (na esfera judicial) ou à sociedade (na esfera extrajudicial), são absolutamente legais, uma vez que se fundamenta no poder decisório das partes sobre os seus

próprios conflitos.

Estas formas consensuais e pacíficas de resolução, no ordenamento pátrio, encontram-se classificadas na teoria geral do processo, quando se menciona que o conflito pode ser resolvido por meio da autocomposição ou heterocomposição.

Como autocomposição entende-se os processos de negociação, conciliação e mediação, círculos restaurativos (dentre outros) que se encontram fundamentados no poder decisório das partes sobre os seus próprios conflitos. Nesse sentido, afirmam Cintra, Dinamarco e Grinover (2004, p. 29) que a autocomposição é “um legítimo meio alternativo de solução estimulado pelo Direito mediante as atividades consistentes na conciliação. De um modo geral pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis.” Já a heterocomposição compreende a solução de conflitos por terceiro não interessado, sendo este o responsável direto por tomar a decisão, a exemplo do árbitro (no processo de arbitragem) e do juiz (no processo judicial).

Ademais, autores como Fredie Didier Jr. (2009, p. 76-80) entendem que as hipóteses de autocomposição incluem ainda a transação, a submissão e a renúncia, podendo todas elas serem vistas como “equivalentes jurisdicionais”, uma vez que constituem-se em formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. De acordo com o mesmo autor, a heterocomposição, por sua vez, irá compreender o processo de arbitragem e o processo judicial, os quais irão representar atividade jurisdicional, sendo o primeiro do tipo não estatal e o segundo de monopólio estatal (DIDIER JR., 2009, p. 76-80).

Contudo, tal como se defende, a Justiça Restaurativa, enquanto novo modelo de justiça, por apresentar axiomas para uma justiça de autocomposição, deve dedicar-se ao estudo e análise dos processos consensuais, a serem aplicados em todas as áreas do Direito (não apenas à área penal), tendo-se atenção ao caso concreto, para verificar se incidência da solução autocompositiva é possível ou não a depender da situação (deixando-se, pois de ter como balizador o direito material que será discutido, mas sim considerando-se o caso e partes envolvidas em si que precisam de solução).

Nessa esteira, cuidará esse estudo de realizar uma breve análise sobre o que se considerou como metodologias mais institucionalizadas e aplicadas aos conflitos jurídicos, para ilustrar hipóteses de processos autocompositivos, como a

mediação, a conciliação e os círculos restaurativos – defendendo-se que sejam instrumentos capazes de operacionalização da Justiça Restaurativa, enquanto teoria da autocomposição.

4.3.1 A Mediação

Por sua vez, a mediação constitui-se em processo autocompositivo (extrajudicial ou judicial), voluntário, informal, porém estruturado, no qual um ou mais mediadores ajudam as partes a encontrar uma solução amigável, solidária e aceitável para elas próprias. A utilização da mediação surge, geralmente, diante da instalação (ou previsão) de um conflito oriundo da divergência de interesses entre duas ou mais pessoas. A base para sua concretização é a comunicação. É o diálogo que propicia a construção de solução pelas partes envolvidas, promovendo o sentimento de inclusão. A discussão apresentada não precisa estar necessariamente limitada a questões legais, devendo incluir o máximo de informação e exposição das partes. (SALES, 2004).

Por isso, a participação de uma terceira pessoa, o mediador, é essencial. Por meio de técnicas específicas, o mediador ajuda as partes a identificar, discutir e resolver as questões do conflito, a comunicar suas necessidades, esclarecendo seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, transformando o paradigma adversarial em cooperativo. O mediador deve ainda encorajar os envolvidos a proporem soluções para o conflito, conduzindo para um consenso entre ambos, empoderando os mesmos de responsabilidade pelas decisões tomadas, sem ainda perder de vista as implicações de cada decisão a curto, médio e longo prazo.

Observa-se, então, que a mediação é um processo complexo que transcende a solução do litígio, pois, o mediador não deve apenas enquadrar as questões conflituosas às normas de Direito vigente, nem também simplesmente reduzir sua finalidade a produção de um acordo. O mediador deve ter consciência que a aplicação da mediação comporta objetivos mais especiais, que exigem a capacidade de transformar o conflito, até então visto como algo negativo, numa perspectiva positiva, modificando o entendimento das partes sobre o problema. Desta forma, no que tange a sua função como facilitador e catalisador do diálogo, o

mediador auxilia as partes a restabelecerem o processo de comunicação e a avaliarem objetivos e opções, conduzindo a um termo de entendimento para mútua satisfação.

A mediação é uma técnica de solução de conflitos rápida, ágil, simples, flexível e particularizada a cada caso, que se processa a baixos custos. Assim, a mediação apresenta-se como uma forma de resolução eficiente e eficaz de conflitos jurídicos e sociais – que envolvam pessoas públicas (inclusive de caráter internacional, como países em conflito) ou pessoas privadas (de caráter interno e local, como cidadãos comuns em pequenas comunidades).

Vale evidenciar que no Brasil atualmente a mediação (judicial ou extrajudicial) encontra-se regulamentada na Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). Em verdade, presencia-se que o único processo autocompositivo que dispõe de legislação própria seja a mediação, podendo ser esta utilizada por analogia a outras metodologias consensuais, se necessário, a depender do caso.

A mediação de conflitos em um processo não adversarial é conduzido por um terceiro imparcial – o mediador – cuja função é catalisar a comunicação entre as partes para auxiliá-las a alcançar a construção consensual de acordos mutuamente satisfatórios, com vistas a manter o protagonismo das suas decisões. Este terceiro precisa ser capaz, de confiança e capacitado para atuar nas mediações extrajudiciais, enquanto que, nas mediações judiciais acrescenta-se a necessidade de graduação há pelo menos dois anos em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e a capacitação deve ocorrer nos moldes definidos na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em instituições cadastradas na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

A mediação pode ser aplicada quanto trata-se de conflitos que versam sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitem transação (considerados como relativamente indisponíveis, devendo-se, nesse caso, obter-se a oitiva do Ministério Público e a homologação do magistrado. Logo, não limitação da utilização da mediação em relação ao direito material que estará em pauta, desde que este possua amplitude para recepcionar a autocomposição.

4.3.2 A Conciliação

No Brasil contemporâneo, tem-se dado importância à solução consensual de conflitos, ainda que inseridas em um processo judicial, reconhecendo-se o valor da mediação e da conciliação pela previsão expressa no Código de Processo Civil que em seu artigo 334, em que se define que, tendo a petição atingido aos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar a audiência de mediação ou conciliação. Logo, a lógica processual foi alterada, pois, antes do Código Civil de 2015, tinha-se que o primeiro ato do magistrado era a citação do réu para se defender e, após esse marco, se impôs que o primeiro ato seja citação do réu para uma oportunidade de autocomposição.

A conciliação comuna da mesma base legal aplicada à mediação, quando disposta no Código de Processo Civil. Logo, verifica-se que esta é uma forma de resolução de conflitos próxima à mediação, em que as partes conflitantes buscam apoio do terceiro imparcial – o conciliador – para alcançar soluções reciprocamente satisfatórias.

Contudo, este processo difere-se da mediação por dois eixos centrais. A primeira delas diz respeito à atuação do terceiro imparcial, que na mediação assume atitudes mais facilitativas (em vistas a facilitar a comunicação e negociação entre as partes), enquanto que na conciliação o terceiro adota atitudes mais avaliativas ou diretivas, já que ele pode, na conciliação, avaliar pontos e fortes de cada lado, orientar sobre direitos e deveres, antecipar futura apreciação judicial e apresentar soluções. Logo, ele tende a avaliar e direcionar a solução consensual entre as partes. Já na mediação o terceiro fortalece o protagonismo ou empoderamento, para que as partes diretamente façam suas avaliações e apresentem, suas proposições, a fim de que elas construam suas próprias alternativas e soluções.

A segunda diferença se refere à amplitude do objeto. Em virtude desta atuação do terceiro imparcial, recomenda-se que a mediação facilitativa seja aplicada a situações complexas, com mais pessoas envolvidas, com maior nível de interdependência. Por isso, que enfatiza-se que a mediação é mais indicada para relações que possuem vínculos permanentes, já que a decisão precisa de fato comportar necessidades e não apenas questões jurídicas.

Por outro lado, na conciliação, cujo terceiro tem uma abordagem avaliativa ou diretiva, indica-se a utilização a questões menos complexas, restritas a uma quantidade menor de pessoas, reunidas por vínculos efêmeros ou precários. Logo, a intervenção objetiva do terceiro pode oferecer contribuições, sem prejuízos para a

relação (já que rarefeita).

Assim, quanto aos objetivos, nota-se que a mediação busca o restabelecimento da comunicação, enquanto a conciliação anseia pelo acordo. Na mediação, o acordo é consequência natural da real comunicação entre as partes, uma vez que o mediador catalisa esta comunicação sem proceder uma indução das partes. Portanto, “na mediação é preocupação primeira do mediador verificar todo o contexto do conflito, não podendo o mediador forçar qualquer acordo. O acordo deve nascer porque as partes decidiram assim e não por intervenção de terceiro” (SALES, 2003, p. 38). Luís Alberto Warat (2000, p. 80) enriquece este entendimento quando enuncia que

a conciliação não trabalha o conflito, ignora-o, e portanto, não o transforma. O conciliador exerça a função de negociador do litígio, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é termo de cedência de um litigante a o outro, encerrando-o. Mas, o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses permanece alterado.

Por conseguinte, conclui-se que a conciliação tem a função simples de realizar um acordo, pressupondo uma análise superficial do conflito (especialmente se reduzido a solução do litígios, nas conciliações judiciais). Na mediação, a análise será aprofundada, buscando a transformação da perspectiva do conflito e a criação de novos vínculos de comunicação entre as partes.

Vale dizer que as diferenças apontadas não se constituem em vantagens ou desvantagens de um dos institutos em relação ao outro. Na verdade, ambos são úteis e legítimos, devendo-se, entretanto, observar suas características para permitir a aplicação mais apropriada a cada tipo de caso. Percebe-se, mais uma vez, que a adequação não será posta em razão do direito material, mas sim do conflito, das partes e de seus vínculos e objetivos.

4.3.3 Círculos restaurativos

Pode-se dizer que o desenvolvimento de círculos restaurativos, também chamados de círculos de construção de paz, é a ferramenta mais relevante e

inovadora proposta pela Justiça Restaurativa, tal como concebida até atualidade.

Em termos procedimentais, vale dizer que a aplicação dos círculos concentra compreendê-los sob dois formatos: i) círculos conflitivos, que serão aplicados a situações conflituosas e, portanto, irão ter como premissa a realização do encontro entre a vítima e o ofensor em busca de uma solução consensual (ou entre as partes envolvidas – já que se defende neste trabalho que as metodologias podem ocorrer em diversos espaços, que não apenas os criminais); e ii) círculos não conflitivos, que serão utilizados como instrumento para apoiar no acolhimento, desenvolvimento e evolução de pessoas. Não haverá a promoção do encontro entre a vítima e o ofensor (ou entre as partes diretamente conflitantes), não sendo, portanto, uma abordagem dedicada à produção de consenso sobre uma situação específica e concreta. Contudo, será proporcionado o encontro da pessoa com seus pares ou com sua comunidade, para fortalecimento dos laços e vínculos reciprocamente estabelecidos, gerando uma restauração da pessoa com o grupo e a sociedade. (TIVERON, 2014).

Cumpra evidenciar que os círculos são administrados por um terceiro imparcial, conhecido como facilitador de círculos restaurativos. Tal como o mediador e o conciliador., ele precisará ter uma capacitação específica para atuar e manipular esta ferramenta.

A realização dos círculos deve ser precedida por pré círculos. Esta constitui-se como uma etapa preparatória, em que as partes serão escutadas separadamente e individualmente, a fim de terem conhecimento sobre a ferramenta para, de forma livre e espontânea, informarem se desejam ou não participar. Logo, a voluntariedade é uma característica essencial à ocorrência do círculo, não sendo admitido nenhum tipo de coação.

Caso seja um círculo conflitivo (e que envolva questões penais), ressalta-se que é pré-requisito que a autoria do fato seja reconhecida, bem como que a situação já esteja previamente esclarecida. Logo, o círculo afasta-se de um processo em que as partes irão contrapor versões e assim buscar elementos probatórios, reciprocamente. Na verdade, tendo-se conhecimento pleno do conflito (a participação de ambos e o que de fato precisa ser resolvido), o círculo é aplicado em prol da reconstrução dos laços e solução.

Vale evidenciar que, sendo ainda um círculo conflitivo, deve ser verificada com cada uma das partes os terceiros que irão participar, sendo elas convidadas a

sugerir pessoas que podem auxiliar, em que se sentem apoiadas e também recusar eventuais indicações da parte contrária, caso justificado. Logo, a participação de terceiros será negociada junto ao facilitador de círculos restaurativos. Após a realização do pré círculo, com atendimento dos requisitos mencionados, o círculo esta apto a ser desenvolvido.

Quando da realização do círculo, o facilitador é o primeiro a se manifestar. Ele deverá fixar três regras básicas e condicionais à realização do círculo, as quais precisam ser expressamente anuídas pelos participantes: voluntariedade (as pessoas somente devem participar por livre e espontânea vontade); a confidencialidade (de modo que as informações do círculo devem ser mantidas em sigilo pelos participantes, não poderão ser divulgadas ou utilizadas como prova em eventual processo judicial ou arbitral); e, o objeto da palavra (instrumento definido para orientar de quem é a fala e ser útil a organizar oportunidades equivalentes de fala para todos). A regra essencial que orienta o objeto da palavra é que este não cruza o meio / centro do círculo, sendo eliminada uma ideia de ordem de fala por ordem de interesse entre os presentes. (TIVERON, 2014).

O objeto da palavra deve ser passado lateralmente, entre as pessoas posicionadas lado a lado, até que tenha circulado entre todos os presentes. Assim, a cada pergunta ou provocação do facilitador (a cada rodada), o objeto da palavra irá circular (rodar) e todos terão a chance de falar (e caso não desejem, basta repassar o objeto para a pessoa que está ao lado). Enquanto a pessoa está com o objeto da palavra, apenas ela pode falar e cabe aos demais escutar. Uma vez que todos tenham compreendido e anuído a estas regras, o facilitador deve prosseguir à rodada de *check in*.

A rodada do *check in* compreende que todos possam se apresentar, mediante informação compartilhada de seus nomes e como estão se sentindo (expressem uma emoção). O objetivo é checar o estado das pessoas reciprocamente e já verificar eventual nível de reciprocidade entre os presentes, por sentirem emoções comuns. Ademais, esta rodada é importante pois os participantes irão testar e entender na prática a dinâmica que consiste em dispor do objeto da palavra. (TIVERON, 2014).

Em seguida o facilitador deve realizar uma mensagem de abertura (que consiste em vídeo, leitura, dinâmica, entre outros). A mensagem precisa ser

cuidadosamente escolhida pois irá dar o tom dos diálogos que serão traçados, dos valores e questionamentos que serão ventilados.

Após, serão definidas três rodadas necessárias: rodada para definição dos valores; rodada para definição das regras; e rodadas empáticas. Essas rodadas são importantes para que os participantes possam definir os valores e as regras que devem fundamentar suas relações, em especial a que será estabelecida através do círculo. Os valores e as regras são definidos individualmente e compartilhados com os demais. Quanto às regras, em geral, eles devem estar relacionadas com os valores identificados, de modo a definir comportamentos capazes de operacionalizar esta carga valorativa. (TIVERON, 2014).

No que se refere às rodadas empáticas, pode ser realizado mais de uma, até que o objetivo seja alcançado, qual seja, a promoção de identidade, pertencimento e reciprocidade entre os participantes. Por empatia, os participantes reconhecerão a humanidade, como característica comum a todos, o que irá permitir um espaço de aproximação e compreensão – essencial para o desenvolvimento das etapas seguintes.

As rodadas seguintes terão abordagens diferentes, a depender da modalidade do círculo, caso seja ele conflitivo ou não conflitivo. Sendo conflitivo, o facilitador irá estimular a escuta das versões dos fatos sobre os diferentes olhares dos presentes e a consequente oportunidade de entendimento recíproco. Ademais, será necessário produzir soluções para a reparação dos danos, reintegração dos participantes e restauração dos laços, com produção do efetivo consenso. Ou seja, não se busca apenas um acordo, mas sim um consenso, um equilíbrio e uma satisfação tal que as partes não desejem promover mudanças ao que foi por elas estruturado e apontado como solução.

Caso o círculo seja não conflitivo, as rodadas serão direcionadas a análise da temática proposta, com aplicação de abordagens definidas pelo facilitador, como respostas a perguntas, realização de redações, desenhos, sempre com a sugestão de compartilhamento entre os presentes, o que também promove a reparação de danos (tendo-se em conta a participação da própria pessoa para proporcionar a si o bem estar; oferecer bases para sua reintegração – já mais fortalecida; bem como restaurar laços entre pares ou terceiros – auxiliando na construção de rede de apoio.

Tendo-se alcançado os resultados propostos (e possíveis), o facilitador deve promover a uma mensagem de encerramento (com objetivo de sedimentar as

conquistas oportunizadas pelo círculo), seguida de uma rodada de *check out*, para verificar o status emocional da pessoas após a aplicação da ferramenta. (TIVERON, 2014).

Vale evidenciar, que após período de tempo pré definido pelo facilitador, contado a partir da conclusão do círculo, deverão ser realizados pós círculos. Estes são momentos e, que as partes estarão reunidas com o facilitador (de forma separada, caso se refira o círculo como conflitivo), para que este verifique como os participantes estão, como está a efetividade do que foi produzido consensualmente, sendo possível aferir a sustentabilidade dos resultados.

4.3.4 O Encontro – elemento comum às abordagens restaurativas

Nota-se que o encontro existe em todas as metodologias restaurativas, seja ela mediação, conciliação, círculo restaurativo. O encontro é considerado essencial, para que seja alcançada a restauração dos vínculos existentes entre as pessoas.

Alguns estudiosos acreditam que a restauração pressupõe o encontro entre as partes conflitantes, qual seja, aquelas que estão diretamente envolvidas no conflito (hodiernamente denominadas como vítima e ofensor, autor e réu, requerente e requerido). Verifica-se que, quando se trata de círculo conflitivo, mediação e conciliação, o encontro entre estas partes será essencial, para a realização da concepção e objetivo destes processos, em especial no que tange, respectivamente: à restauração dos vínculos (em evidência nos círculos); ao restabelecimento da comunicação (destacada na mediação); e, à produção de acordo de vontade (apontada pela conciliação, com menos impacto às relações, mas ainda assim relevante. (TIVERON, 2014).

No caso do círculo não conflitivo, não há o encontro entre as partes conflitantes. Porém, entende-se que de forma alguma a pedagogia do encontro é descarta ou infrutífera. Em verdade, o que muda são os atores do encontro. No caso do círculo não conflitivo os atores serão pessoas que buscam fortalecimento, empoderamento e, assim, restauração de vínculos e atuações sociais – fato que culmina na promoção da pacificação social. Assim, na modalidade de círculo não

conflitivo, pressupõe-se o encontro entre pares ou entre as pessoas e a comunidade (rede de apoio existente ou que será construída), sendo, portanto, um espaço seguro, de acolhimento e aperfeiçoamento humano – essencial para relações interpessoais de qualquer natureza.

Vale destacar que encontro conta com um elemento essencial, que entende-se ser o grande diferencial entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva – qual seja, a comunicação. Este é o diferencial para as relações jurídicas, introduzida pela teoria da autocomposição. Fulcrada historicamente em relações heterocompositivas, em especial quando da produção de decisões, os operadores jurídicos abarcavam seus discursos com argumentos, sem a necessidade de inclusão do outro inserido na relação. Batava apenas o convencimento do terceiro responsável pela tomada de decisão. Assim, ambas as partes, restavam excluídas do processo de decisão (não apenas por não terem o poder de decidir, mas especialmente por não terem voz ou escuta durante o processo).

A Justiça Restaurativa propõe como valor a comunicação e, assim, através da sua metodologia impões aos juristas a necessidade de assimilação de novas habilidades, quais sejam habilidades de comunicação. É comum que na prática estas sejam confundidas com habilidades em psicologia, pois aprofundam as relações, mas, em verdade, são habilidades de escuta, para permitirem uma escuta mais apurada que compara o que se diz com o que verdadeiramente a mensagem pretende comunicar³.

Logo, a pedagogia do encontro, na prática, se operacionaliza pela aplicação da comunicação entre as partes, facilitadas por um terceiro imparcial, com troca de mensagens entre emissor e receptor, com checagem e entendimento recíproco. Assim, evidencia-se que a Justiça Restaurativa incrementa ao sistema jurídico valores de outridade e alteridade, a partir da inclusão do outro.

4.3.5 Participação da comunidade – comum identidade às metodologias autocompositivas

³ Através do Modelo de Negociação da Escola de Negociação de Harvard, utilizado como base em processos de mediação e conciliação, aplicam-se os conceitos de posições e interesses. A posição compreende o interesse aparente, comunicado superficialmente – o qual não raro se contrapõe ao interesse real. Cabe ao facilitador, portanto, realizar uma escuta apurada e recontextualizada, para após obter a confirmação das partes sobre a mensagem que foi captada.

De forma comum, a doutrina tradicional oferece destaque à justiça restaurativa como se fosse um processo diferenciado por permitir a participação de terceiros (diferentes das partes diretamente envolvidas e com legitimidade para decidir sobre o conflito). Ademais, verifica-se que a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça apresenta a possibilidade de participação de pessoas sem a condição de decisão, como familiares, pessoas envolvidas e comunidade.

Contudo, frise-se, a justiça restaurativa não é um processo, mas sim um novo modelo de justiça, de modo há que se falar da diferença da justiça restaurativa a outros modelos de processos autocompositivos – a base comparativa está equivocada quanto à natureza classificativa (exemplo, processos devem ser comparados com processos; e teorias precisam ser analisadas de forma comparativa com teorias). Desta forma, a Justiça Restaurativa, enquanto modelo de justiça autocompositiva, ao introduzir este direcionamento sobre a participação comunitária, ofertá-lo-á a todos os processos autocompositivos.

Nesse sentido, há que se examinar que a prática de inserir a comunidade nos processos consensuais de tomada de decisão já existe e já é aplicada, em situações que tratam de questões penais ou de qualquer outra natureza material.

Assim, exemplifica-se que a Lei de Mediação não oferece impedimento à participação de terceiros, estando esta sujeita à definição e critérios do mediador. Ademais, a celebração de acordos e homologações pode comportar terceiros e situações excepcionais aos casos (e pedidos) relatados nos autos de processos judiciais (quando da mediação judicial) possibilitando esta ampliação de atores. Na esfera penal, verifica-se a aplicação da mediação vítima x ofensor x comunidade, que desde sempre (mesmo antes da Lei de Mediação e Novo Código de Processo Civil) permitiam essa hipótese de participação comunitária. (AZEVEDO, 2012).

Valendo-se de breve conceito de Gláucia Foley (2006, p. 20-21) pode-se dizer que “comunidade significa um grupo de pessoas que compartilham de uma característica comum, uma ‘comum unidade’, que as aproxima e pela qual são identificadas.” A comunidade não se forma por meros vínculos contratuais, tal com se verifica na sociedade, a exemplo da relação entre Estado e administrados ou outro de incidência particular. Em verdade, considera-se a comunidade como um agrupamento de pessoas, com vínculos espontâneos, que compartilham valores, princípios, conflitos, serviços e, não raro, mesmos ambientes.

Assim, uma comunidade não se restringe a uma questão territorial, embora seja este o aspecto mais aparente, pois pode existir comunidade de interesses compartilhados. O importante é vincular o conceito de comunidade com o de identidade compartilhada, que por sua vez representa conexão entre seus membros, cooperação, confiança, envolvimento com o próximo e com as questões da comunidade e coesão social. A coesão social é fundamental para o desenvolvimento social comunitário, fortalecendo o capital social através da mobilização local. (SANTOS, 2014).

Desta feita, ensina a Justiça Restaurativa que o processo, quando permite e estimula a participação comunitária desloca a decisão da seara dos interesses individuais, para o âmbito dos interesses de uma coletividade, oferecendo mais respaldo e legitimidade à decisão, bem como, fortalecendo os vínculos em vistas à produção de uma sociedade mais pacífica. Assim é que se verifica que conflitos internos / locais podem ter impactos externos / globais, afetando não apenas as partes diretamente envolvidas e com poder de decisão, mas a terceiros naturalmente atingidos pois participam da mesma comunidade entrelaçados. (SANTOS, 2014).

Ademais, importante destacar que, apesar de a justiça restaurativa oferecer esse elemento de coletividade às resoluções consensuais de conflito, a participação direta da comunidade no momento da aplicação dos processos não é a única definidora. Assim, por exemplo, as pessoas que representam a comunidade podem ou não estar em uma mediação em específico, mas a orientação de visão e valor deve ser mantida, devendo as partes diretamente envolvidas serem convidadas a refletir sobre as consequências de suas decisões em sua comunidade familiar, corporativa, universitária, escolar, hospitalar, entre outros.

4.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA NÃO É MÉTODO, MAS MODELO DE JUSTIÇA

A compreensão da Justiça Restaurativa como mero método de resolução de conflitos revela-se insuficiente para explicar sua amplitude conceitual e sua capacidade de incidência sobre diferentes áreas do Direito. Embora seja comum associá-la à utilização de círculos restaurativos, mediações vítima-ofensor ou outras práticas consensuais, tais instrumentos representam apenas formas de operacionalização da proposta restaurativa, não se confundindo com a própria Justiça Restaurativa.

Os métodos de tratamento de conflitos consistem em procedimentos estruturados, compostos por etapas, técnicas e regras de funcionamento destinadas à obtenção de determinados resultados. Nessa perspectiva, a mediação, a conciliação e os círculos restaurativos constituem processos autocompositivos distintos, cada qual possuindo objetivos específicos, técnicas próprias, papel diferenciado do terceiro facilitador e dinâmica procedimental particular. (VASCONCELOS, 2023).

A Justiça Restaurativa, por sua vez, opera em plano diverso. Não se apresenta como um procedimento específico, mas como uma concepção de justiça orientada por valores, princípios e finalidades próprias. A Justiça Restaurativa desloca o foco da mera violação da norma para os danos produzidos às pessoas, às relações e à comunidade, propondo uma nova forma de compreensão do fenômeno conflitivo e das respostas jurídicas possíveis. Seu objeto não é a definição de etapas procedimentais, mas a oferta de uma nova forma de compreender o conflito, os sujeitos envolvidos e as respostas jurídicas possíveis diante da ruptura das relações sociais. (ZEHR; GOHAR, 2012).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa ocupa posição semelhante àquela exercida pela justiça retributiva no sistema jurídico moderno. A justiça retributiva não constitui um método específico, mas um modelo de justiça fundamentado na identificação da violação normativa, na atribuição de responsabilidade e na imposição de uma resposta sancionatória proporcional ao dano causado. A partir desse paradigma desenvolvem-se diversos procedimentos, judiciais ou administrativos, voltados à sua concretização.

De modo análogo, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo de justiça voltado à reparação dos danos, à responsabilização consciente dos envolvidos, à restauração das relações sociais afetadas pelo conflito e à participação ativa daqueles que sofreram seus impactos. Tal perspectiva aproxima-se da compreensão de Achutti (2016), para quem a Justiça Restaurativa constitui uma proposta alternativa de administração de conflitos, capaz de oferecer respostas distintas daquelas tradicionalmente fornecidas pelo sistema penal retributivo. Assim, os procedimentos restaurativos não constituem a Justiça Restaurativa em si, mas instrumentos destinados à concretização de seus valores e objetivos.

A distinção entre modelo de justiça e método de resolução de conflitos não possui relevância meramente terminológica. Ao contrário, dela decorrem

importantes consequências para a organização teórica e prática do campo autocompositivo. Quanto mais a Justiça Restaurativa é confundida com um método específico de resolução de conflitos, mais se fragmentam os estudos sobre a autocomposição, criando-se a impressão de que cada ramo do Direito demandaria um sistema próprio, autônomo e isolado de tratamento consensual das controvérsias. Nessa perspectiva, tende-se a associar determinados métodos a campos específicos de atuação, como a mediação às relações privadas, a conciliação aos conflitos patrimoniais e os círculos restaurativos às questões penais, e assim sucessivamente.

Tal fenômeno produz uma pulverização teórica indesejável. Em vez de favorecer a construção de bases comuns para os processos consensuais, multiplica classificações, nomenclaturas e estruturas conceituais que frequentemente descrevem fenômenos semelhantes sob rótulos distintos. O resultado é o enfraquecimento da própria Justiça Restaurativa, que passa a ser percebida apenas como mais uma metodologia concorrente entre tantas outras, perdendo sua potencialidade de oferecer fundamentos compartilhados para a compreensão dos conflitos, da participação dos envolvidos e da construção consensual de soluções.

A consequência dessa fragmentação não se limita ao plano operacional, alcançando também o plano epistemológico. Campos do conhecimento tendem a consolidar-se quando conseguem identificar categorias, conceitos e fundamentos capazes de conferir unidade às suas diferentes manifestações. Como observa Schnitman (1999), os novos paradigmas de tratamento de conflitos exigem a superação de abordagens excessivamente fragmentadas, favorecendo construções teóricas capazes de compreender a complexidade das relações humanas e dos processos comunicacionais.

Quando cada processo consensual passa a ser estudado de forma isolada, como se constituísse um universo autônomo e independente, reduz-se a possibilidade de construção de um corpo teórico integrado da autocomposição. Nesse contexto, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas passam a ser tratadas como institutos apartados, apesar de compartilharem elementos estruturantes comuns, como o protagonismo das partes, a valorização do diálogo, a construção consensual de soluções, a corresponsabilidade dos envolvidos e a busca pela pacificação social.

A procedimentalização excessiva da Justiça Restaurativa contribui para

esse fenômeno. Ao deslocar o foco dos fundamentos normativos, relacionais e axiológicos para as técnicas e etapas de determinados procedimentos, especialmente os círculos restaurativos, restringe-se a compreensão do instituto às suas formas de operacionalização. A Justiça Restaurativa passa, então, a ser percebida apenas como mais uma metodologia disponível no sistema de justiça, concorrendo com a mediação, a conciliação e outros mecanismos consensuais, quando sua principal contribuição talvez resida justamente na capacidade de fornecer um horizonte comum de compreensão para todos eles. A ausência desse referencial comum dificulta a sedimentação doutrinária da autocomposição e favorece a multiplicação de classificações que frequentemente descrevem fenômenos semelhantes sob denominações distintas

Por outro lado, quando compreendida como modelo de justiça, a Justiça Restaurativa passa a desempenhar função integradora. Sua relevância deixa de estar associada à existência de um procedimento específico e passa a residir na capacidade de fornecer referenciais axiológicos, principiológicos e relacionais comuns às diferentes metodologias autocompositivas. Sob essa ótica, mediação, conciliação e círculos restaurativos não competem entre si nem reivindicam exclusividade sobre determinados campos do Direito. Ao contrário, constituem instrumentos distintos, dotados de técnicas próprias, mas orientados por fundamentos compatíveis e complementares.

Essa compreensão favorece, inclusive, a adequada utilização de cada metodologia consensual. Ao reconhecer que a Justiça Restaurativa opera em nível diverso daquele ocupado pelos procedimentos, torna-se possível selecionar, em cada situação concreta, o instrumento mais adequado para o tratamento do conflito, sem que isso implique a criação de sistemas paralelos de justiça. A mediação permanece sendo mediação; a conciliação continua sendo conciliação; os círculos restaurativos mantêm suas especificidades. Contudo, todos passam a encontrar um horizonte comum de interpretação e aplicação.

Como consequência, produz-se maior estabilidade conceitual, previsibilidade institucional e segurança jurídica. A definição clara do papel desempenhado pela Justiça Restaurativa enquanto modelo de justiça permite evitar sobreposições indevidas, reduzir ambiguidades terminológicas e conferir maior coerência ao desenvolvimento das políticas públicas de tratamento consensual de conflitos. Em vez de fragmentar a autocomposição em múltiplas racionalidades

concorrentes, fortalece-se a construção de uma linguagem comum orientada pelo diálogo, pela participação, pela corresponsabilidade e pela restauração das relações sociais afetadas pelo conflito.

Se a Justiça Restaurativa for compreendida apenas como um método, sua incidência ficará necessariamente limitada aos procedimentos expressamente classificados como restaurativos. Por outro lado, ao ser compreendida como modelo de justiça, torna-se possível identificar sua influência sobre diferentes instrumentos autocompositivos, independentemente da nomenclatura adotada ou do ramo do Direito em que sejam aplicados.

A mediação, por exemplo, embora possua identidade própria, compartilha diversos elementos estruturantes da concepção restaurativa, tais como a valorização do diálogo, o protagonismo das partes, a construção consensual de soluções, a corresponsabilidade dos envolvidos e a busca pela transformação das relações. O mesmo ocorre com a conciliação e com outras formas consensuais de tratamento de conflitos. Em todos esses casos, verifica-se a presença de fundamentos compatíveis com a lógica restaurativa, ainda que operacionalizados por técnicas distintas.

Sob essa perspectiva, a Justiça Restaurativa não deve ser reduzida a uma metodologia específica nem restrita ao âmbito penal. Trata-se de um modelo de justiça capaz de fornecer fundamentos axiológicos e principiológicos para a autocomposição em diferentes áreas do Direito. Sua contribuição não reside na criação de um procedimento próprio e exclusivo, mas na oferta de uma linguagem comum voltada à participação, ao diálogo, à corresponsabilidade, à reparação e à construção colaborativa de soluções.

Por essa razão, sustenta-se que a Justiça Restaurativa deve ser compreendida como um modelo de justiça autocompositiva. Não porque absorva ou substitua os demais processos consensuais existentes, mas porque oferece bases comuns capazes de orientar sua interpretação, aplicação e desenvolvimento, conferindo unidade valorativa às diferentes formas de tratamento consensual de conflitos.

5 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa pode e deve ser caracterizada como um modelo de justiça autocompositiva, eis que não se constitui como um processo autocompositivo, mas sim, um novo modelo de justiça, que se vale de processos autocompositivos para se concretizar. A princípio, no que se refere ao momento histórico da sua introdução no ordenamento, verifica-se que esta acompanhou o avanço da reforma de ampliação do acesso à justiça por vias autocompositivas, diante da crise do acesso ao Poder Judiciário. Este cenário consolidou-se a partir da instalação marcos legais, como a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil. Todavia, de forma paralela, surgiu a abordagem da Justiça Restaurativa como proposta de composição de conflitos penais, ofertando ao jurista a ferramenta dos círculos restaurativos.

Como verificado, a Justiça Restaurativa, enquanto novo modelo de justiça, vale-se de processos autocompositivos como a conciliação, a mediação e os círculos restaurativos, que podem ser aplicados a solução de conflitos penais ou de outras áreas, independente da natureza de direito material, desde que o caso concreto admita autocomposição. Como demonstrado ao longo do estudo, a Justiça Restaurativa concretiza-se por meio de diferentes processos autocompositivos, cuja escolha dependerá das características do conflito e dos sujeitos envolvidos.

Como base a um modelo de justiça autocompositiva, a justiça restaurativa avança no sentido da restauração ao Direito, em contraposição ao paradigma retributivo. Para tanto, lança bases principiológicas comuns aos processos autocompositivos, recomenda a formação específica de terceiros capacitados para o processo especial que irão desenvolver, estimula a participação da comunidade, para além da justiça individual ser potencializado um resultado coletivo, promove a pedagogia do encontro e estabelece tábua de valores axiológicos. Dentre estes valores, cumpre a ressalva à comunicação mediante a utilização de processos dialógicos e a participação ativa para a tomada de decisão, que garante a abordagem democrática dos processos, comuns ao modelo de justiça restaurativo.

Com efeito, a pesquisa permitiu responder ao problema inicialmente formulado, concluindo que a Justiça Restaurativa não deve ser compreendida como mais um processo autocompositivo ao lado da mediação, da conciliação ou dos círculos restaurativos. Ao contrário, tais instrumentos constituem formas de operacionalização prática de um modelo de justiça mais amplo, cujos fundamentos

podem irradiar-se para diferentes metodologias consensuais de tratamento de conflitos.

Verificou-se, ainda, que os principais marcos normativos da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro apresentam significativa convergência axiológica. Princípios como autonomia da vontade, consensualidade, participação, corresponsabilidade, imparcialidade, empoderamento, informalidade e confidencialidade revelam a existência de um núcleo comum compartilhado pelos processos autocompositivos. Esse núcleo permite reconhecer na Justiça Restaurativa um referencial teórico apto a conferir unidade e coerência ao campo da autocomposição.

Do mesmo modo, constatou-se que a vinculação predominante da Justiça Restaurativa ao âmbito penal decorre muito mais de circunstâncias históricas de sua institucionalização do que de qualquer limitação ontológica do instituto. Os fundamentos restaurativos analisados mostram-se compatíveis com conflitos oriundos de diversas áreas do Direito, razão pela qual sua incidência não deve ser restringida a categorias específicas de direitos materiais, mas analisada a partir das características concretas do conflito, das partes envolvidas e da possibilidade de construção consensual da solução.

Também se concluiu que a Resolução n.º 225/2016 representou importante avanço ao institucionalizar a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, mas contribuiu para uma compreensão excessivamente procedimental do fenômeno restaurativo. Ao aproximar a Justiça Restaurativa de um método específico de resolução de conflitos, a norma acabou reduzindo o potencial transformador de uma concepção que, em realidade, apresenta características próprias de um modelo de justiça, capaz de influenciar a interpretação, a aplicação e a própria finalidade dos mecanismos consensuais.

Por fim, sustenta-se que a principal contribuição da Justiça Restaurativa para o sistema jurídico contemporâneo não consiste na criação de novos procedimentos, mas na oferta de uma nova racionalidade para o tratamento dos conflitos. Trata-se de uma racionalidade fundada no diálogo, na corresponsabilidade, na participação dos envolvidos, na reconstrução de vínculos sociais e na busca por soluções legitimadas pelos próprios sujeitos do conflito. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa revela-se não apenas compatível com a autocomposição, mas capaz de fornecer os fundamentos necessários à construção de um verdadeiro modelo de

justiça autocompositiva, adequado às exigências democráticas, pluralistas e participativas da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788547208974. Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 08 mar. 2026.

AMORIM, Simone; LEONELLI, Margareth; LEONELLI, Vera; NASCIMENTO, André Luís. **Guia de Mediação Popular**. Salvador: Juspopuli, 2007.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU. Brasília: 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2026.

_____. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.html>. Acesso em: 08 mar. 2026.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Presidência da República. Casa

Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Civil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 mar. 2026.

_____. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. 05 mar 2026.

_____. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016.** Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 08 mar. 2026.

_____. **Seminário Justiça Restaurativa.** Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>

. Acesso em: 08 mar. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpresso: 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). **Mediação, Cidadania e Emancipação Social.** A experiência da implantação do centro de mediação e cidadania na UFOP e outros ensaios. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do processo e

processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **A Mediação Comunitária Como Fonte do Direito**. 2015. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado, Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2016, Salvador/BA.

FRANCO, CINTIA. Publicação de artigos científicos. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**, mar. 2015. Disponível em: [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/ A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil)>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FREIRE, Ricardo Maurício. **Direito, justiça e princípios constitucionais**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária: Uma experiência**. Brasil: Ed. Ministério da Justiça, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1.

LUBISCO, Nídia M. L.; VIEIRA, Sônia Chagas. **Manual de Estilo Acadêmico**.

Monografias, Dissertações e Teses. Salvador: EDUFBA, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A Mediação Comunitária: Instrumento de Democratização da Justiça**. 2003. Artigo. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Ed. Delrey, 2004.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico- penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos**. In: SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJOHN, S. (Orgs). *Novos Paradigmas em Mediação*. Tradução: Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artmed Editora, 1999.
p. 17-28.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955.

Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a emergência da cidadania na dicção do direito. A construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Ed. Habitus, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2. ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 1997.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. *Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2012.